



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 315-36.2012.6.21.0124 (RE)

PROCEDÊNCIA: ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE
PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO
– PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTE: EDSON DE ALMEIDA BORBA

DILSON RUI PILA DA SILVA

SILVANA TELES

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)

SERGIO MACIEL BERTOLDI

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo representados EDSON DE ALMEIDA BORBA, DILSON RUI PILA DA SILVA e SILVANA TELES contra sentença (fls. 139-142) que julgou parcialmente procedente a representação proposta em desfavor dos representados. Argumentou o Juízo da 124ª Zona Eleitoral que o Jornal “DE FATO” teve a sua criação, no ano de 2011, vinculada a pessoas relacionadas diretamente com à administração municipal e com o candidato Professor Borba, bem como veiculava matérias de apoio a candidatura deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em seu recurso (fls. 144-166), EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) alega, em síntese, **(1)** impossibilidade de responsabilizá-lo pois não deu causa a formação do jornal DE FATO, **(2)** que a sua candidatura não estava associada à continuidade do governo Brum, **(3)** que os fatos políticos mencionados no jornal são de interesse geral, **(4)** inexpressividade da tiragem do jornal para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação. De tais argumentos requer a reforma da sentença.

SILVANA TELES alega (fls. 166-173), em resumo, **(1)** perda do objeto da ação, ao argumento de que os beneficiados pela propaganda não foram eleitos; **(2)** que o jornal DE FATO é fruto da manifestação de vontade dela; **(3)** que as matérias políticas eram encaminhadas pela assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal de Alvorada, das Secretarias Municipais e dos gabinetes de cada vereador, sendo que tais matérias correspondiam apenas à realidade; **(4)** por fim, alega insegurança jurídica, ao argumento de que no processo de nº 307-59.2012.6.11.0124 que tratava de caso semelhante, a mesma magistrada julgou de maneira diversa.

DILSON RUI PILA DA SILVA alega (fls. 174-196), em síntese, **(1)** nulidade da sentença, ao argumento de que esta não cumpriu os requisitos essenciais do art. 458 do Código de Processo Civil – CPC; **(2)** não haver, na representação, qualquer conduta dele que possa caracterizar ilícito eleitoral; **(3)** no que diz respeito aos demais argumentos, ratificou todos aqueles apresentados no recurso manejado por EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA).

Com as contrarrazões (fls. 198-205), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 05/11/2012 (fl. 142 verso), e os recursos interpostos em 08/11/2012 (fls. 144, 166, 174), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

1.2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

Argumenta DILSON RUI PILA DA SILVA a nulidade da sentença. Para tanto sustenta que a sentença não segue os requisitos do art. 458 do CPC². Sem razão, pois depreende-se da leitura da sentença os seus requisitos essenciais: relatório, fundamentação e parte dispositiva.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

²Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.3 LEGITIMIDADE

EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) alega irresponsabilidade na constituição do jornal; DILSON RUI PILA DA SILVA alega não ter praticado qualquer ato referente à criação do jornal e às matérias veiculadas. Tais argumentos se confundem com a legitimidade para responderem pela demanda.

No entanto, razão não lhes assiste. Isso porque, como aferido pela magistrada *a quo*, a legitimidade de ambos se confunde com o mérito. Não poderia ser diferente, pois a matéria controvertida nos autos diz respeito ao aproveitamento indevido de meio de comunicação para fins eleitorais. É dizer, diferentemente do que os recorrentes sustentam (não serem responsáveis pelo jornal e pelas matérias veiculadas), o que interessa saber, para caracterizar a legitimidade deles, como também o próprio ilícito, é se houve abuso de um meio de comunicação social.

Nesse contexto, como se verá no exame de mérito, há relação evidente entre o jornal e EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA), no que diz respeito ao uso de tal meio de comunicação social, para fins eleitorais. Partindo-se de tal premissa, conclui-se que também é legítimo para causa DILSON RUI PILA DA SILVA, pois candidato a vice-prefeito ao lado daquele, o que determina a formação de um litisconsórcio passivo necessário. O egrégio TSE segue esse entendimento:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.4 DA INCONSISTENTE ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Alega SILVANA TELES a perda do objeto da ação, ao argumento de que os candidatos representados não foram eleitos. Embora o absurdo da premissa, cabe destacar que não há fundamento de direito e nem de fato à irresignação, pois evidente que o objeto de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral é independente do resultado obtido em uma eleição.

Vale dizer: o mérito da demanda (afronta à igualdade no pleito) deve ser sancionado independentemente de possível resultado eleitoral benéfico ao violador das normas eleitorais. Atrelar o resultado do pleito às condições da ação equivale a mitigar as normas eleitorais, fragilizando-as de forma a permitir a reiteração de condutas que vão de encontro ao processo eleitoral.

1.5 DA DESPROVIDA ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍCA

Sob a premissa de que o objeto desta representação é idêntico ao tratado na representação de nº 307-59.2012.6.11.0124, sustenta SILVANA TELES insegurança jurídica nos julgados da magistrada *a quo*. O argumento é desprovido de motivo, isso porque o caso em tela possui particularidades que lhe são próprias, como bem demonstrou aquele órgão de jurisdição (fls. 141):

Na verdade, a identificação dos jornais com candidaturas diversas se constituiu em prática evidenciada na comunidade local, entendendo este juízo, relativamente aos outros dois feitos (AIJEs 30759 e 30674), que não restaram evidenciados os requisitos legais para a procedência do pleito.

No entanto, diferentemente daquelas outras duas demandas, no caso em tela, apreciando as edições acostadas aos autos, não vislumbra este Juízo tenham sido divulgadas matérias relativas aos outros candidatos, ou no mínimo a divulgação se deu, de forma ínfima, estando o periódico na verdade focado na candidatura do Professor Barba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelas razões lançadas, entende-se que nenhuma das situações alegadas são capazes de obstar a análise de mérito.

2. MÉRITO

No mérito propriamente dito, a sentença é irrefutável.

Dois são os pressupostos de fato que atestam a prática abusiva do uso indevido do meio de comunicação social: **(1)** estreita relação entre as pessoas responsáveis pelo jornal e o candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA); **(2)** manifesto apoio político, por meio das matérias veiculadas, ao candidato a Prefeito EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA).

(1) Relação entra as pessoas responsáveis pelo jornal e o candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA): da análise dos autos infere-se a vinculação e interesse deste na formação do jornal, bem como nas matérias veiculadas. Nesse sentido, oportuno transcrever-se excerto da sentença (fl. 141 verso):

Ainda, o jornal foi criado de forma vinculada a pessoas relacionadas diretamente com à administração municipal e com o candidato Professor Borba, considerando que figura como Diretora/Editora Silvana Teles, companheira de Éverson Machado Kila, que, consoante consta dos depoimentos colhidos, atualmente trabalha no gabinete do Professor Borba, na Câmara de Vereadores, desde outubro de 2012, tendo ocupado cargo em comissão na Prefeitura Municipal, de 2005 até junho de 2012, esclarecendo o próprio Éverson que era filiado ao PSDB, partido do qual se desfilou em 2007 ou 2008, tendo permanecido na Prefeitura, no entanto, por indicação do Prefeito Brum, que é do PTB, mesmo partido do candidato Professor Borba, tudo consoante aos depoimentos de Fls. 119.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As declarações prestadas por SILVANA TELES, aquela que se identifica como titular do jornal DE FATO, vão ao encontro da conclusão a que chegara a magistrada (fl. 116):

Silvana Teles, brasileira, separada, dona de casa, residente em Alvorada. A depoente engravidou e não continuou trabalhando, sendo que pretendeu fazer algo em casa. Juntamente com seu marido começou a trabalhar na edição do jornal. A ideia de criação do jornal foi da autora e do seu esposo. O esposo da depoente tinha um cargo na Prefeitura, um cargo em comissão. A primeira edição do jornal foi no ano passado. O jornal é impresso em um gráfica. As matérias constantes no jornal tem origem na internet. Quem organiza o jornal e suas matérias é Lucas Azevedo. O esposo da depoente é Éverson Machado Kila. As primeiras duas edições foram feitas por seu esposo. As edições são semanais. Pelos representados: o esposo da depoente trabalha na Prefeitura aproximadamente há 4 anos, sendo que há 4 meses trabalha na Câmara. O seu esposo trabalha na área de comunicação da Prefeitura, no setor de comunicação. Seu esposo trabalhou na campanha do candidato Borba. Não sabe quem indicou seu esposo para atuar na Prefeitura. A depoente não tem partido político, não sabendo qual é o partido político do seu esposo. Na primeira edição, tentaram vender o jornal, como não deu certo, fizeram distribuição gratuita. Ramon passou algumas fotos que foram pedidas pela depoente. O jornal tem contrato com a Prefeitura. Nas duas primeiras edições não tinha contrato com a Prefeitura. Não tem conhecimento acerca de orientação do Ministério Público vinculado à circulação dos jornais. Quem faz a diagramação do jornal é Lucas Azevedo. Esposo da depoente só ajudou nas duas primeiras edições. Não fizeram as duas últimas edições em razão da campanha. Tem lucro nos anúncios. O jornal tem previsão de novas publicações, com edições semanais. A impressão do jornal é paga com os anúncios. Nada mais.

No mesmo sentido, são as declarações prestadas pelo marido de SILVANA TELES:

Everson Machado Kila, brasileiro, solteiro, diagramador, residente em Alvorada. Aos costumes disse ser esposo da referida Silvana, razão pela qual passa a ser ouvido como informante. Trabalhou na Prefeitura, como cargo em comissão de 2005 até junho de 2012, no setor de Comunicação. O jornal De Fato foi criado em outubro de 2011. A esposa do depoente é responsável pelas matérias e formatação do jornal. A impressão é paga com anúncios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A redação das notícias é feita pela Silvana e por Lucas. O jornal recebe muito release e sugestão de pauta. O Lucas fazia a parte de jornalismo como freelancer. Lucas passou a trabalhar no jornal pela indicação do depoente.

Conheceu Lucas na Prefeitura. Lucas acredita que trabalha ainda no Setor de Comunicação da Prefeitura. Hoje trabalha na Câmara de Vereadores, no gabinete de Edson Borba. Trabalha na Câmara de Vereadores desde outubro de 2012. Foi voluntário na campanha do candidato Borba. Entrou na Prefeitura pelo PSDB, sendo que militava no partido. Pelos representados: no início, auxiliou na edição do Jornal De Fato. Não era função do depoente encaminhar reportagens para os jornais. Atualmente a jornalista Nerlene é responsável pelo encaminhamento das matérias dos jornais, sendo que já atuava na época da campanha. O depoente trabalha como diagramação, fazia arte final no Município, como cartazes, convites e panfletos. Pelos representantes: passou a trabalhar com Borba em outubro de 2012. O depoente não é mais filiado ao PSDB. Se desfilhou do PSDB em 2007 ou 2008. Na época, começou a trabalhar na Prefeitura por indicação da presidente do PSDB, Édina. Permaneceu na Prefeitura, após sua desfiliação ao PSDB, por indicação do Prefeito Brum, que é do PTB. O partido do candidato Borba é PTB. Silvana é secretária doméstica. Os anunciantes do jornal De Fato são cabeleireiro, restaurante, empresa de tele-entrega, empresa de som...Não lembra do nome do restaurante nem o proprietário do mesmo. Acredita que não tenha empresa de fotografias que publica no jornal. Ramon é amigo do depoente sendo que o mesmo tem uma empresa de fotos. No início, a intenção com a criação do jornal foi buscar uma atividade para Silvana. Ramon participou como colaborador, sendo que tinha uma coluna e fazia fotos. Não sabe se Ramon tem algum contrato com a Prefeitura. Fatos e Fotos é de propriedade Ramon. Não sabe de quem é o Restaurante Elegante. O jornal dá muito pouco lucro para a família. A tiragem é de 2.000 jornais. Não vê relação de Ramon com o candidato Borba.

Das declarações referidas, infere-se que EVERSON MACHADO KILA tem estreitos laços de convivência profissional com EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA), situação que somada ao aspecto temporal de criação do jornal (outubro de 2011), bem como as matérias veiculadas, demonstram de maneira irrefutável a ligação teleológica deste em relação a criação do jornal.

(2) veiculação de matérias de manifesto apoio político ao candidato EDSON DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ALMEIDA BORBA (Professor BORBA): a vinculação pessoal deste junto ao jornal é patente, como se viu anteriormente. Corrobora isso as matérias veiculadas pelo jornal que, em muitas oportunidades, divulgou a imagem do candidato, sempre lhe apregoando características positivas, bem como o colocando em destaque na matéria de capa do jornal. Vejamos alguns exemplos:

Às fls. 46-49, colaciona-se a segunda edição do jornal DE FATO (datada de 05/11/2011), em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é matéria de capa, com a seguinte frase em destaque – *Prof. Borba é o pré-candidato do PTB a prefeito de Alvorada*;

Às fls. 50-53 verso, colaciona-se a Edição de nº 14, de 07 a 13 de fevereiro de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é matéria de capa, com a seguinte frase em destaque – *Prof. Borba quer ligação Alvorada Freeway*; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais duas vezes nas folhas internas do jornal, em matérias que ocupam aproximadamente ¼ (um quarto) de página;

Às fls. 54-57 verso, colaciona-se a Edição de nº 18, de 27 de março a 2 de abril de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) aparece em três oportunidades e em paginas diferentes;

Às fls. 58-61 verso, colaciona-se a Edição de nº 21, de 17 a 23 de abril de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é matéria de capa; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais duas vezes nas paginas internas do jornal;

Às fls. 62-65 verso, colaciona-se a Edição de nº 22, de 24 a 30 de abril de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é matéria de capa; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais duas vezes nas folhas internas do jornal, em matérias que ocupam aproximadamente ¼ (um quarto) de página;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Às fls. 66-69 verso, colaciona-se a Edição de nº 24, de 08 a 14 de maio de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é **destaque em matéria de capa**; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais três vezes nas folhas internas do jornal;

Às fls. 70-73 verso, colaciona-se a Edição de nº 27, de 31/05 a 11/06 de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é **matéria de capa**; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais uma vez nas folhas internas do jornal;

Às fls. 74-77 verso, colaciona-se a Edição de nº 30, de 29 de junho de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é **matéria de capa**; ainda, na mesma edição, o candidato aparece mais duas vezes nas folhas internas do jornal;

Às fls. 82-85 verso, colaciona-se a Edição de nº 32, de 24 de agosto de 2012, em que EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) é **destaque em matéria de capa**; ainda, na mesma edição (pagina central) o candidato aparece em mais uma oportunidade.

Oportuno frisar, na mesma linha de entendimento da magistrada, que o jornal divulga/divulgou inúmeros feitos da Prefeitura Municipal de Alvorada, bem como a imagem do candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA (Professor BORBA) sempre foi associada a continuidade da administração contemporânea à época da eleição.

Pelos argumentos lançados, conclui-se, em consonância com a decisão sentencial, que houve utilização indevida de um meio de comunicação social, situação que perfectibiliza o objeto de uma Ação de Investigação Eleitoral, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar 64.³

³Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, a conclusão a que chegara o juízo *a quo*, na parte dispositiva da sentença, deve ser mantida (fl. 142):

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de perda de objeto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva de Lucas Azevedo, **para excluí-lo da lide**, e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e SÉRGIO MACIEL BERTOLDI contra SILVANA TELES, ÉDSON DE ALMEIDA BORBA e DILSON RUI PILA DA SILVA, **para cassar** o registro das candidaturas de Edson de Almeida Borba e Dilson Rui Pila da Silva e **declarar a inelegibilidade dos representados** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito deste ano, tudo nos termos do inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto